

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Paulo Magalhães)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresarial”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos o § 5º do art. 49, o art. 151 e o parágrafo único do art. 199 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 2º O art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.

I - os créditos derivados da legislação do trabalho e os decorrentes de acidentes de trabalho; (NR)

..... “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nova lei de recuperação de empresas – ou lei de falências como alguns preferem – foi recentemente sancionada pelo Presidente da República, tendo sido publicada na edição extra do Diário Oficial da União, no dia 10 de fevereiro passado, sob o nº 11.101. Assim, como todo o empresariado

nacional e o mundo jurídico brasileiro, também queremos exaltar a importância dessa nova legislação para a economia do País. Entretanto, não podemos nos furtar a apresentar nossa contribuição no sentido de aperfeiçoar urgentemente alguns dispositivos que nos parecem falhos na nova lei.

Certamente pela forte ingerência do Poder Executivo durante a tramitação do projeto de lei no Senado Federal, mais especificamente por influência de alguns técnicos do Ministério da Fazenda e do Banco Central, ocorreram algumas mudanças que provocaram um indesejável desequilíbrio entre os direitos dos credores no novo texto legal. Constatamos que, claramente, houve um enorme favorecimento às instituições financeiras, em detrimento dos trabalhadores que, por exemplo, tiveram seus direitos limitados a 150 salários mínimos no caso de falência da empresa (art. 83, I) e somente os salários – até o limite de 5 salário mínimos - vencidos nos 3 meses anteriores à decretação da falência serão pagos prontamente aos trabalhadores (art. 151).

Tal distinção é inexplicável, uma vez que o texto privilegia excessivamente as instituições financeiras quando adotou a suspensão, no âmbito da recuperação judicial, de todas as ações ou execuções contra o devedor relativas a créditos decorrentes de financiamento de valores a receber, garantidos por penhor sobre direitos creditórios; por títulos de crédito; valores mobiliários e aplicações financeiras (art. 49, § 5º).

A nosso ver, tal privilégio, concedido aos bancos é absolutamente descabido, face à flagrante violação do princípio da “**par conditio creditorum**”, consagrado pelo direito falimentar, que tem o propósito de assegurar a igualdade de condições de todos os credores, incluídos os trabalhistas e os fiscais, no processo de recuperação judicial.

Os tecnocratas do Banco Central e do Ministério da Fazenda, sob o falacioso argumento de estímulo à redução dos denominados “*spreads*” bancários, fizeram uma forte pressão para a manutenção da exclusão dessa categoria de créditos do rol de credores que se sujeitariam à norma de suspensão das ações e execuções.

Nosso projeto pretende também corrigir esse injustificável privilégio e sua supressão nos parece indispensável para restabelecer o desejável equilíbrio entre as prioridades de caráter social, a exemplo das verbas alimentícias inerentes aos salários dos trabalhadores.

Do mesmo modo, estamos propondo a supressão do parágrafo único do art. 199, que beneficia exclusivamente os conglomerados financeiros e suas empresas de *leasing* (ou arrendamento mercantil) que financiam aeronaves para as companhias aéreas. Ora, fica difícil entendermos como a nova lei permitirá a recuperação judicial de uma empresa de transporte aéreo, na medida em que seus maiores credores terão seus contratos e seus créditos excluídos do processo. Na prática, esse parágrafo único está anulando o disposto no *caput* do art. 199, quando o Legislador pretendeu estender o instituto da recuperação judicial às empresas aéreas.

Considerando que, após um *vacatio legis* de 120 dias, a nova lei entrará em vigor no dia 10 de junho deste ano, esperamos contar com o indispensável apoio de nosso ilustres Pares para a urgente aprovação desta proposição, que poderá aperfeiçoar a nova lei por intermédio da eliminação dos supramencionados dispositivos que podem comprometer a sua eficácia.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado **PAULO MAGALHÃES**